



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10909.000429/97-79
Recurso nº : 134.450
Matéria : IRPJ – COMPENSAÇÃO – EX. FIN. 1997
Recorrente : REFINADORA CATARINENSE S.A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-LORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07453

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIAS ESTRANHAS AO LANÇAMENTO FISCAL. ARGÜIÇÕES RECURSAIS. APRECIÇÃO. DESCABIMENTO. Não se toma conhecimento das matérias estranhas à lide.

IRPJ. COMPENSAÇÃO. PARCELAS A RESTITUIR. PLEITO. DIREITO CREDITÓRIO. PRINCÍPIOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SUBMISSÃO AO ENTE TRIBUTANTE. A compensação tributária - sujeita aos princípios de liquidez e certeza a serem aferidos pelo ente tributante - deve se conformar aos atos normativos próprios regentes à época do pleito, sem se descuidar das alterações posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFINADORA CATARINENSE S.A. .,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em virtude da matéria trazida à colocação ser estranha ao pleito inicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral a Drª Daniela Allam Giacomet, OAB/DF nº 14.740.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRCIO MONTEIRO REIS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).



Processo nº : 10909.000429/97-79
Acórdão nº : 107-07.451

Recurso nº :134.450
Recorrente :REFINADORA CATARINENSE S.A .

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

REFINADORA CATARINENSE S.A ., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Terceira Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC., que concedera provimento parcial às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

De acordo com as fls. 01/04, trata-se de pedido de compensação de IRPJ pago a maior, no ano-calendário de 1995 (10/95), com os valores devidos pela COFINS relativamente aos fatos geradores ocorridos em 01/1997, e com a Contribuição ao PIS/Faturamento, cujo fato gerador ocorrera em 03/97.

III – DECISÃO DA SASIT – IRF/ITAJAÍ-SC

Às fls. 132/134, a Autoridade da SRF indeferiu o pleito, sob a égide da decisão nº 051/97, de 29.09.1997, asseverando que, na realidade o pedido refere-se a créditos de IRPJ que deveriam ser apurados na Declaração IRPJ/96, com atualização a partir da data da entrega de declaração anual.

Consigna aquela Autoridade que a contribuinte fizera uma previsão contábil a débito de despesas não operacionais e a crédito do passivo exigível a longo prazo referente à "provisão para contingência do IPI", e referente ao não destaque nas notas fiscais de 18% do IPI sobre o açúcar comercializado, tendo impetrado Mandado de Segurança, perante à Justiça Federal de Florianópolis/SC. Denegada a segurança, recebeu recurso de Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, o qual está pendente de julgamento no T.R.F. 4.ª Região. Referida

Processo nº : 10909.000429/97-79
Acórdão nº : 107-07.451

provisão que afeta o resultado contábil está sendo adicionada no LALUR para fins de apuração do Lucro Real. Entretanto, e apesar dessa adição, a contribuinte fez a exclusão de parte dessa adição. Assim, entendemos que qualquer exclusão relativa a essa questão somente poderá ser feita após o encerramento do processo judicial, com ganho da causa da contribuinte, registra.

Concluindo, consigna que a requerente não tem direito à restituição/compensação do IRPJ com a COFINS, tendo em vista que, eliminando-se a exclusão " indevida" do LALUR, a contribuinte passa a ter lucro real mensal, sujeita ao IRPJ e CSLL.

IV – DILIGÊNCIA FISCAL - I

Em face do que fora prolatado, a DRJ/Florianópolis/SC., às fls. 141, determinou a realização de diligência, para que se confirme, com base nos livros e documentos da contribuinte, o que fora prolatado pela decisão prévia. Caso se confirme a falta de contabilização, que seja lavrado o competente auto de infração; que se elabore um parecer fundamentado e conclusivo, relatando as conseqüências sobre o pedido de compensação formulado. E que se dê ciência ao contribuinte, com reabertura do competente prazo, para eventual aditamento de razões.

V – DILIGÊNCIA FISCAL II

Após as conclusões da diligência com as exposições da contribuinte às fls. 147/148, a DRJ/Florianópolis/SC., em 11.05.2000, às fls. 293/294, determinou uma nova diligência fiscal, tendo em vista que o pedido anterior formulado não fora atendido pela autoridade competente, limitando-se a juntar aos autos os documentos apresentados pela contribuinte, às fls. 146/290.

Dessa feita, às fls. 312, consta Relatório de Diligência Fiscal, sugerindo que:

a empresa em questão apresentara em 11.08.00, declaração retificadora, transferindo os valores constantes das fichas 08 e 11, linhas 14 e 19,

Processo nº : 10909.000429/97-79
Acórdão nº : 107-07451

para as linhas 17 e 21, restando, desse modo, valores a pagar de IRPJ e de CSLL, nos montantes de R\$ 180.447,78 e R\$ 85.201,83, respectivamente.

À vista do exposto, sugeriu que o recolhimento do IRPJ efetuado em 31.10.95, no montante de R\$ 273.100,77, fosse compensado com o débito de IRPJ apurado na DIRPJ/96 retificadora, de fls. 298, e com parte do débito da COFINS referente ao mês de janeiro de 1997, conforme memórias de cálculo do sistema SICALC de fls. 301. Para os saldos remanescentes, propõe que sejam enviados para o setor de cobrança (SASAR).

VI – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da decisão em 18.11.1997, por via postal (AR de fls. 137), apresentou a sua defesa em 12.12.1997, conforme fls. 138/139.

Em síntese, são essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória (DRJ/SC):

em virtude de estar discutindo judicialmente a incidência do IPI sobre açúcar, decidiu a recorrente efetuar uma provisão para contingência, em 1994;

essa provisão fora sempre adicionada ao lucro líquido do exercício, por não ser dedutível;

como tal provisão não era obrigatória e sim facultativa, resolveu a recorrente, no ano-base de 1996, promover sua reversão, razão porque a mesma fora incluída na receita do referido ano e deduzida do lucro líquido do exercício, por já ter sido levada à tributação, parte no mesmo ano-base e parte nos anos anteriores;

acha-se totalmente equivocada a decisão sob o nº 051/97, ora combatida, a começar pela ementa que menciona restituição do IRPJ/97 – ano calendário de 1996 - , quando na realidade se trata de IRPJ/96 – ano-calendário de 1995;

Processo nº : 10909.000429/97-79
Acórdão nº : 107-07.451

não houve, convém ressaltar, qualquer reversão no ano-base de 1995, apenas formou-se a provisão de contingência do IPI, não dedutível, isto é, levada à tributação do IRPJ;

no ano-base subsequente (1996) em face das decisões administrativas e judiciais, decidiu-se suspender a aludida provisão e reverter seu saldo à conta de outras receitas operacionais;

outra afirmação errônea, constante da decisão, refere-se ao sistema adotado pela recorrente, que é, efetivamente, a apuração do lucro real anual, com balanço mensal de suspensão, ou seja, a recorrente adotara o sistema misto (art. 35, da Lei nº 8.981/95);e,

nenhuma consistência possui o último fundamento invocado pela decisão ao se referir a restituição, ressarcimento ou compensação de créditos decorrentes de sentença judicial, nos termos das IN/SRF 21 e 73, de 1997, pois o caso em exame não decorre de processo algum, mas sim da normal declaração de IRPJ/96 (ano-base de 1995).

VII – A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 343/350, a decisão de Primeiro Grau exarara a seguinte sentença, sob o n.º 1.999, de 12 de dezembro de 2002, e assim sintetizada em suas ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

Ano-calendário: 1995.

Compensação. Apuração do Lucro Real. Incorreções. Lançamento ex officio. Declaração Retificadora.

Possíveis incorreções na apuração do lucro real não podem obstar a compensação de créditos de IRPJ com outros tributos e contribuições, mormente quando tais incorreções foram objeto de ação fiscal que resultou em lançamento suplementar, com litígio instaurado e objeto de discussão em outro processo. Altera-se o



Processo nº : 10909.000429/97-79
Acórdão nº : 107-07451

valor do crédito disponível a compensar em face da apresentação de declaração retificadora, com apuração de IRPJ devido (anual) em montante superior ao da declaração original.

VIII – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada em 20.01.2003, por via postal (AR de fls. 352), apresentou o seu feito recursal em 19.02.2003 (fls. 355/358), colacionando os documentos de fls.359 e seguintes.

IX – AS RAZÕES RECURSAIS

A decisão recorrida ao se louvar no relatório de diligência fiscal II, acabou por determinar a cobrança do saldo do débito da COFINS de janeiro de 1997 (R\$ 9.296,27) e do débito da COFINS de abril de 1997 (R\$ 34.057,27). Ocorre que tais débitos, embora reconhecidos pela Recorrente, não devem ser meramente recolhidos aos cofres públicos, porque a Recorrente ainda tem créditos pendentes, referentes às declarações de IRPJ dos anos-base de 1992,1993 e 1994, exercícios de 1993,1994 e 1995, conforme demonstra o quadro anexo (doc. 03), bem como as fls. 23 e 24 do Livro Razão Contábil de 1996 (docs. 04 e 05), que mostram o saldo do Imposto de Renda a Restituir referente aos períodos em destaque, atualizado monetariamente até 31.12.1996, em aberto, pendentes de restituição.

A partir daí faz demonstração numérica do crédito que assevera possuir.

Por fim, requer que sejam considerados procedentes os argumentos lançados, para ver deferida a compensação pleiteada.

É o Relatório.

Processo nº : 10909.000429/97-79
Acórdão nº : 107-07.451

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, relator.

O recurso é tempestivo. Conheço-o .

De acordo com as fls. 01 e 03, o pleito à compensação quedou-se curvo no limite exato do montante havido a maior a título de IRPJ - pago em 31.10.1995 – com as verbas devidas, respectivamente em janeiro e março de 1997, a teor da COFINS e da Contribuição Social ao PIS-Faturamento.

Às fls. 357 a recorrente concorda que a decisão recorrida lograra reconhecer o seu direito à compensação nos limites de suas pretensões exaradas à fl. 01.

Alega a litigante que reconhece o débito remanescente apontado na peça decisória, não obstante argüir direitos creditórios referentes às restituições cujos pedidos se processaram dentro das próprias declarações de IRPJ dos anos-base de 1992, 1993 e 1994, exercícios financeiros de 1993,1994 e 1995 que, por certo, sujeitas à correção monetária, derruiam a pretensão de cobrança daqueles saldos a descobertos.

Relator: alega, mas não demonstra através das declarações de rendimentos dos exercícios correspondentes, a sua pretensão.

É consabido que a restituição ou a compensação dos tributos e contribuições sociais na órbita federal deve exigir das Delegacias da Receita, desde o momento de sua implementação - seja em função de petição ao ente tributante, quanto de sua autorização pelo Poder Judiciário, ou até mesmo pela via de julgamento administrativo -, a conferência do grau de certeza e, principalmente, de liquidez dos montantes fiscais requeridos. A liquidez quer dizer valor fixo e determinado.

Processo nº : 10909.000429/97-79
Acórdão nº : 107-07451

Para tanto, os pleitos administrativos devem se conformar às leis regentes e, notadamente, aos atos normativos expedidos pelo ente tributante, máxime por submissão aos art. 2.º e §§, art. 12, § 7.º do art. 14, art. 16 e art. 17 da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997, com as alterações introduzidas pelo art. 1.º e § 3.º da Instrução Normativa SRF n.º 37, de 29 de abril de 1997, e demais artigos da Instrução Normativa SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997.

Por outro lado, no que não for oposto aos atos normativos regentes à época do pleito, impõe-se a observância das prescrições da Lei n.º 10.637, de 30.12.2002 (DOU de 31.12.2002) que, em seu art. 49 alterara o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, bem assim o Ato Normativo logo a seguir explicitado. *Verbis:*

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”

Posteriormente, fora editada a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002 (DOU de 01.10), a qual revogara todas as anteriores, melhor detalhando o diploma legal antes transcrito, destacando-se o seu art. 21.

Verbis:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios,

Processo nº : 10909.000429/97-79
Acórdão nº : 107-07451

vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Tais postulados, até mesmo antes da peça recursal, não foram olvidados pela peticionaria, pois a eles conformados, conforme se retira do documento de fl.01, de 02 de maio de 1997.

A arguição, *in casu*, máxime por contemplar hipótese ou espécime de compensação não pretendida pela litigante, *ab initio*, na via administrativa não deve prosperar por razões que serão alinhadas logo a seguir.

Nesses autos se pleiteia, é certo, a compensação de tributo pago a maior com as contribuições já citadas. Entretanto, a busca motivadora do novo pedido – dessa feita exercida no extremo processual sem obediência aos predicados e às solenidades do devido processo administrativo fiscal aplicável – é o aproveitamento de um pretense direito creditório advindo de parcelas a restituir constantes de declarações de rendimentos dos exercícios que nomina.

Não ocorre – estou crível - na espécie, identidade de causas que possam permitir uma sentença.

Ademais, não há garantia de que tais direitos, se existentes, já não foram hauridos pela postulante.

Por derradeiro, não há, por outro lado, como se desprezar a exegese do artigo 468 do Código de Processo Civil (CPC), que se transcreve, *in totum*:

Art. 468 - A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Processo nº : 10909.000429/97-79
Acórdão nº : 107-07.451

CONCLUSÃO

Em face do exposto, oriento o meu voto no sentido de não se tomar conhecimento das razões recursais, por estranhas à lide.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro 2003.

NEICYR DE ALMEIDA